

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 6/2022/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

**Assunto: Dilação de prazos para o envio da informações pelos agentes regulados em função da indisponibilidade dos sistemas da ANP**

**1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA**

Tema Principal	Upstream
Tema Secundário	Envio de informações de assuntos transversais por meio de sistema
Nº e Título da Ação Regulatória	Não se aplica

**2. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR**

2.1. O ato se destina a dilatar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

2.2. Embora possa ser classificado como urgente, tendo em vista a necessidade de ação por parte da ANP ante o prolongamento da indisponibilidade de alguns de seus sistemas, o ato também pode ser considerado como de baixo impacto, por se tratar de mero adiamento da exigência de informações por parte dos agentes regulados.

2.3. Nesse sentido, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa de AIR, com base no disposto nos incisos I (urgência) e III (baixo impacto) do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**3. INTRODUÇÃO**

3.1. No dia 4 de agosto de 2022, a ANP sofreu relevante tentativa de ataque cibernético. Ao tomar ciência do ocorrido, as equipes da ANP prontamente adotaram medidas de isolamento, a primeira delas a retirada imediata de todos os sistemas do ar, e de contenção de danos, a fim de preservar a segurança cibernética da Agência.

3.2. A retirada dos sistemas do ar foi prontamente comunicada no sítio de internet da ANP ([https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/comunicado-sistemas-da-anp-estao-fora-do-ar](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/comunicado-sistemas-da-anp-estao-fora-do-ar)).

3.3. Entre os sistemas cujo funcionamento foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

3.4. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do

incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

#### **4. ESTUDO DO PROBLEMA**

4.1. Em decorrência do ataque cibernético sofrido pela ANP, os sistemas da Agência tiveram foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

4.2. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

4.3. Nesse sentido, a Superintendência de Desenvolvimento e Produção, elaborou a Nota Técnica nº 199/2022/ANP-RJ-e (SEI 2444058), que trata do problema a ser resolvido. As demais unidades organizacionais que atuam na regulação e na fiscalização das atividades de exploração e produção, não manifestaram necessidade de edição de ato dessa natureza.

#### **5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL**

5.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo);

5.2. Resolução ANP nº 47, de 3 de setembro de 2014; e

5.3. Contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural.

#### **6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS**

6.1. O ato se destina a flexibilizar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência.

6.2. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

#### **7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

7.1. Em face da urgência para a publicação do ato, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa dos processos de consulta e audiência públicas, conforme o disposto no §2º do art. 4º da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, a saber:

§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.

7.2. No caso em tela, entende-se que a urgência na publicação do ato resta devidamente comprovada nesta Nota Técnica e na Nota Técnica nº 199/2022/ANP-RJ-e (SEI 2444058).

#### **8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

8.1. Considerando o objeto do ato normativo proposto, a saber, os prazos para envio de

informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência, a única alternativa a ser avaliada é a inação da Agência.

8.2. Nesse sentido, considerando a manifestação da Superintendência de Desenvolvimento e Produção, fundamentada na Nota Técnica nº 199/2022/ANP-RJ-e (SEI 2444058), entende-se que a adoção das medidas ora pretendidas se impõe como uma necessidade.

8.3. Entende-se, ainda, considerando a situação e urgência já descrita, a realização de análise de impacto regulatório resta prejudicada. Com efeito, o tempo necessário para a conclusão de análise dessa natureza prejudicaria a adoção de medidas tempestivas por parte da ANP para a manutenção das atividades.

8.4. Convém ressaltar, ainda, que o ato proposto não cria novas obrigações para os agentes econômicos. Ao contrário, dilata prazos para o envio de informações pelos agentes regulados à ANP, em face da indisponibilidade de sistemas supramencionada.

## 9. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

9.1. Por se tratar de ato normativo que visa à flexibilização de prazos, resta prejudicada qualquer análise com relação a estratégias de implementação, uma vez que sua aplicação é imediata, a partir do início da sua vigência. Convém salientar novamente que o ato proposto não cria novas obrigações aos agentes econômicos, sendo desnecessária, portanto, a fiscalização do seu cumprimento.

9.2. Do ponto de vista do monitoramento, a ANP segue atuando para eliminar a disponibilidade de sistemas que ensejou a proposta de edição do ato, podendo, a qualquer tempo, rever as decisões tomadas e revogar o ato, caso sejam restabelecidas as condições anteriores à sua publicação.

## 10. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

10.1. O ato proposto não altera a classificação de risco das atividades reguladas.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 27/09/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2484206** e o código CRC **246D2E13**.